



COSIP

Mensagem nº 085/2017

Rio do Sul (SC), 09 de outubro de 2017.

Senhor Presidente,

Honrosamente submetemos à apreciação dessa Egrégia Câmara de Vereadores o presente Projeto de Lei Complementar que **ACRESCENTA, ALTERA E REVOGA DISPOSITIVOS NA LEI COMPLEMENTAR Nº 110, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2003, QUE INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE RIO DO SUL**".

Com o advento da Emenda Constitucional nº 39, de 2002, incluindo, na Constituição Federal, o Artigo 149-A, que atribuiu aos municípios e ao Distrito Federal, a competência para instituir a contribuição para custeio do serviço da iluminação pública, 'in verbis':

Art. 149-A Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art. 150, I e III;  
Parágrafo único. É facultada a cobrança da contribuição a que se refere o caput, na fatura de consumo de energia elétrica;

A iluminação pública não é um serviço que se possa custear por meio de taxa, pois é serviço geral e indivisível, atendendo 'uti universi', a todos indistintamente e direcionados a toda coletividade, portanto remete-se ao campo dos serviços financiados por meio dos impostos, nem tampouco pode ser enquadrada como imposto que é o tributo cuja obrigação tem por fato gerador uma situação independente de qualquer atividade estatal específica, relativa ao contribuinte, o que não ocorre no caso em tela, entretanto a COSIP possui caráter 'sui generis', para o qual deve ser aplicado o disposto no Art. 4º do Código Tributário Nacional, que assim determina:

Art. 4º. A natureza jurídica específica do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação, sendo irrelevantes para qualificá-la:  
I – a denominação e demais características formais adotadas pela lei;  
II – a destinação legal do produto da sua arrecadação.

A COSIP é calculada mensalmente, levando-se em consideração o total gasto pelo município com a prestação do serviço e rateada entre os contribuintes proprietários de imóveis cadastrados no município ou detentores de medidores de energia elétrica, conforme alíquotas estabelecidas e de acordo com o tipo de usuário de energia elétrica.

Em março de 2009, foi concluído pelo STF o julgamento do Recurso Especial nº 573.675, de Santa Catarina, onde por maioria, restando vencido o Ministro Marco Aurélio, o Pleno do Superior Tribunal Federal desproveu recurso extraordinário interposto pelo Ministério Público Estadual em face do

